

Acórdão: 14.172/01/2^a
Pedido de Reconsideração: 40.040103255-41
Requerente: Indústria de Alimentos Modelo Ltda.
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Suj. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000116324-43
Inscrição Estadual: 062.568878.00-87(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO E DE PAGAMENTO DO ICMS. Comprovada a falta de registro de documentos fiscais nos meses de agosto/setembro de 1994 e de lançamento a menor do imposto devido no LRS em janeiro de 1995, resultando em recolhimento a menor de ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Parte do crédito tributário resultante dessas irregularidades foi recolhido quando da anistia fiscal instituída pela Lei nº 13.243/99. Mantida a decisão anterior.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL PARALELA - Constatado nos autos saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base em documentação fiscal paralela apreendida no estabelecimento da Autuada. Arbitramento realizado pelo Fisco com base na legislação vigente relativamente às notas fiscais extraviadas (autorizadas e não autorizadas). Exclusão das exigências fiscais (ICMS, MR e MI - art. 55, II da Lei nº 6763/75) referente ao arbitramento de parte das notas fiscais paralelas em face da não caracterização da impressão e emissão das mesmas. Mantida a decisão anterior.

NOTA FISCAL - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS - Extravio de notas fiscais autorizadas, tendo sido registradas no livro próprio as notas fiscais paralelas de mesma numeração. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão “a quo”.

Pedido de Reconsideração conhecido, em preliminar, por maioria de votos. No mérito, indeferido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.983/00/2^a, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 145.439,99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls.602 a 612), requerendo o seu conhecimento e deferimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 615 a 621, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

A Impugnante alega que o procedimento fiscal adotado não se encontra dentre aqueles constantes do artigo 838 do RICMS/91.

Ocorre que tal dispositivo legal, ao elencar procedimentos tecnicamente idôneos passíveis de utilização pelo Fisco, não é taxativo, não é *numerus clausus*:

“Art. 838 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, **tais como**:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

...

VII - ...” (g. n.)

Mesmo assim, apesar de o Fisco poder se valer de outros procedimentos, ao contrário do mencionado pela Autuada, é indubitável ter ocorrido uma “análise da escrita e de documentos fiscais e subsidiários”, correspondente ao inciso I do artigo em questão, a qual ensejou a constatação das irregularidades consignadas no feito fiscal.

Quanto à cominação disposta na alínea “a” do inciso II do artigo 55, Lei nº 6763/75, a qual entende-se ter sido corretamente capitulada.

As notas fiscais de nº 051501 a 051650, não obstante terem sido escrituradas, foram consideradas paralelas e, portanto, inidôneas, tendo acarretado saídas desacobertadas, conforme artigo 182 I c/c o artigo 204 I, do RICMS/91.

Exatamente por tal constatação advir da análise de documentos e de lançamentos efetuados na escrita da Autuada, a Multa Isolada prevista para saída desacobertada (inciso II do artigo 55 da Lei nº 6763/75) foi reduzida de 40% para 20%, conforme alínea “a” do mesmo inciso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à declaração de fl. 69, prestada pelo sócio da gráfica Color Print, que imprimiu as notas fiscais autorizadas, temos que as diferenças entre as impressões restaram caracterizadas.

A Autuada procurou desmerecer tal declaração, alegando ter havido um engano da gráfica, que teria imprimido os três primeiros blocos da AIDF (notas fiscais nº 051501 a 051650) com características diferentes dos demais (notas fiscais nº 051651 a 052500).

Na realidade não se concebe, conforme manifestado na decisão, impressões diferentes para uma mesma AIDF.

O então vigente artigo 207 do RICMS/91 assim dispunha:

“Art. 207 - O estabelecimento gráfico ... entregará na repartição fazendária da circunscrição do encomendante do documento, 1 (um) jogo completo do documento fiscal confeccionado ..., nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da data da AIDF;

II - até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da data da AIDF, quando se tratar de formulário contínuo.” (g.n.)

Cumpra observar que, ao contrário do mencionado, de maneira irônica, pela Autuada, o sócio da gráfica não demonstrou saber “até o tipo de grampo utilizado”, pois na realidade declarou que a gráfica confeccionou os blocos com pregos e não com grampos.

Quanto à necessidade de apresentação de notas fiscais em duplicidade para caracterizá-las como paralelas, entende-se ser bastante a comprovação da existência de impressões diferentes dentro de uma mesma AIDF, conforme já consignado acima.

Além disso temos a constatação de que parte das notas fiscais consideradas paralelas foram emitidas anteriormente à data da AIDF, o que não foi objeto de nenhuma consideração por parte da Autuada.

Finalmente temos o questionamento acerca do critério de arbitramento adotado pelo Fisco.

Entende-se como correta a utilização do valor médio das notas fiscais autorizadas e escrituradas, de nº 051651 a 052500, conforme letra C, às fls. 10 e 11.

Esta vem ao encontro do disposto no inciso II do artigo 78 c/c o inciso VIII do artigo 79, do RICMS/91, apesar de a Autuada alegar, genericamente, que nenhuma das hipóteses enumeradas em tais artigos aplicar-se-ia ao caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Pedido de Reconsideração. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que dele não conhecia. No mérito, à unanimidade, em indeferir o mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 11/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/GGAB

CC/MG